

MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 01 DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS

Em, 25 de janeiro de 2013.

Aos Superintendentes-Regionais, Gerentes-Executivos, Gerentes de Agências da Previdência Social-APS, Especialistas em Normas e Gestão de Benefícios, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, de Divisão/Serviço/Seção de Atendimento, de Serviço/Seção de Reconhecimento de Direitos, de Serviço/Seção de Administração de Informações de Segurados, de Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador e Unidades da Procuradoria Federal Especializada-PFE junto ao INSS.

Assunto: **Revisão do inciso II, Art. 29, da Lei nº 8.213/91 - ACP 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.**

I – FUNDAMENTAÇÃO

1. O Governo Federal, por meio desta, mediante autorização do Ministro da Previdência Social em conjunto com o Advogado-Geral da União, com anuência do Ministério da Fazenda (MF), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério do Planejamento e da Secretaria do Orçamento Federal (SOF), firmou Acordo com o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI, homologado no âmbito da Ação Civil Pública ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, para proceder à revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação constante no Decreto nº 3.265/99, especificamente no que regulamenta o inciso II, Art. 29, da Lei nº 8.213/91, até a publicação do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que lhe deu nova interpretação.

2. A [Resolução nº 268/PRES/INSS, de 24 de janeiro de 2013](#), dispõe sobre a revisão processada em âmbito nacional.

II – OBJETO

3. A revisão tem por objetivo aplicar o percentual inicialmente fixado pela Lei nº 9.876/99, isto é, de 80% dos maiores salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo – PBC nos benefícios calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.

III – PERÍODO REVISIONAL

4. A revisão automática abrangerá os benefícios que possuem Data de Início de Benefício – DIB a partir de 17 de abril de 2002, com Data do Despacho do Benefício - DDB até 29 de outubro de 2009, data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo.

IV- CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

5. Será observada a decadência de dez anos a contar da data da citação do INSS na ACP, ocorrida em 17 de abril de 2012, para todos os casos em que não houver requerimento administrativo específico anterior a essa data.

5.1. Aos requerimentos administrativos protocolados até 17 de abril de 2012 ficam resguardados os direitos contados da data da protocolização, desde que tenha ocorrido o cadastro do benefício no aplicativo ART29ADM até 14 de dezembro de 2012, conforme Memorando-Circular nº 35 DIBEN/INSS, de 9 de novembro de 2012.

6. Serão excluídos da revisão, ainda, os benefícios:

a) já revistos administrativa ou judicialmente pelo mesmo objeto;

b) concedidos no período da MP 242 (DIB 28/03/2005 e DDB 03/07/2005);

c) concedidos dentro do período de seleção, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência;

d) embora concedidos no período compreendido no Acordo, sejam precedidos de benefícios com DIB anterior a 29/11/1999;

e) suspensos ou cessados pelos motivos elencados no Anexo III a este Memorando-Circular Conjunto; e

f) concedidos ou revistos com Renda Mensal Inicial - RMI informada.

7. Não serão revistos automaticamente os benefícios que não contenham os dados básicos para o cálculo (contribuição registrada no PBC, coeficiente de cálculo, tempo de contribuição e RMI), ou quando estes apresentem inconsistências no Sistema Único de Benefício -SUB.

V - CÁLCULO DE REVISÃO DA MENSALIDADE REAJUSTADA AUTOMATICAMENTE

8. Para o processamento da revisão serão considerados apenas os salários-de-contribuição registrados no SUB.

9. Será processada a revisão automática dos benefícios ativos contemplados no Acordo até a maciça de janeiro de 2013, para pagamento em fevereiro de 2013, já com valor reajustado, sendo que o pagamento dos valores atrasados obedecerá ao cronograma do Acordo, conforme item 16.

10. Quando o processamento automático resultar em diminuição de renda, a revisão será desconsiderada.

11. Para os benefícios não precedidos, a nova Mensalidade Reajustada - MR, resultará do novo cálculo da RMI, com base em 80% do PBC.

12. Para os benefícios precedidos, a nova renda mensal resultará da evolução da RMI revista do benefício anterior, devidamente reajustada.

13. Quando se tratar de pensão por morte precedida, a nova MR deverá ser recalculada considerando o novo Salário-de-Benefício - SB do benefício anterior apurado na DIB deste.

VI - CÁLCULO DOS ATRASADOS E FORMA DE PAGAMENTO

14. As diferenças são devidas a contar de cinco anos anteriores à data da citação do INSS na Ação Civil Pública, até 31 de dezembro de 2012 para os benefícios ativos, ou até a data de cessação do benefício.

15. Os benefícios com requerimento administrativo específico e anterior à citação na ACP serão enquadrados no cronograma, observada a prescrição quinquenal a partir do requerimento administrativo, a situação do benefício e a idade do beneficiário.

15.1. O aplicativo SISBEN/REVISAO/ART29ADM, disciplinado pelo Memorando-Circular nº 31/DIRBEN/INSS, de 05 de novembro de 2012 e pelo Memorando-Circular nº 35/DIRBEN/INSS, de 09 de novembro de 2012, ficou disponível até 14/12/2012 para cadastramento de pedidos de revisão protocolados junto às APS.

16. Terão prioridade no pagamento, nessa ordem, os benefícios ativos e os beneficiários mais idosos, identificados na data da citação, com menores valores de diferenças, conforme quadro abaixo:

Cronograma de Pagamento – Revisão Art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91			
Competência de Pagamento	Situação do benefício em 17/04/2012	Faixa Etária	Faixa Atrasados
03/2013	Ativo	A partir de 60 anos	Todas as faixas
05/2014	Ativo	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
05/2015	Ativo	De 46 a 59 anos	De R\$ 6.000,01 até R\$ 19.000,00
05/2016	Ativo	De 46 a 59 anos	A partir de R\$19.000,01
	Ativo	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00
05/2017	Ativo	Até 45 anos	De R\$6.000,01 a R\$ 15.000,00

05/2018	Ativo	Até 45 anos	A partir de R\$15.000,01
05/2019	Cessado ou Suspenso	A partir de 60 anos	Todas as faixas
05/2020	Cessado ou Suspenso	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
05/2021	Cessado ou Suspenso	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00
05/2022	Cessado ou Suspenso	Até 45 anos	A partir de R\$ 6.000,01

17. Será admitida a antecipação do pagamento para titulares de benefício acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, que sejam portadores do vírus HIV ou cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 se encontrem em uma destas situações.

18. Os benefícios concedidos em razão de neoplasia maligna ou HIV já foram identificados pelo INSS para fins de garantia da antecipação do cronograma, para março de 2013, sem necessidade de prévio requerimento do interessado.

18.1. Os casos previstos neste item e que não foram identificados dependerão de requerimento do interessado, conforme - Anexo I - *Formulário de requerimento de antecipação de pagamento de valores atrasados*, junto com a documentação médica pertinente ao pleito. Os requerimentos deverão ser direcionados para avaliação médico-pericial, para fins de enquadramento nos critérios descritos, com a utilização do formulário constante do Anexo II - *Conclusão Médico-Pericial*.

18.2. Se o parecer for favorável ao segurado, o benefício deverá ser cadastrado em aplicativo próprio, a ser disponibilizado no SUB, para o processamento automático da antecipação do cronograma de pagamento na competência seguinte à do cadastro.

18.3. Em caso de óbito do requerente ou do dependente que motivou o requerimento, antes que a avaliação médico-pericial seja realizada, não será deferida a antecipação do pagamento.

18.4. A Diretoria de Atendimento – DIRAT, e a Diretoria de Saúde do Trabalhador - DIRSAT, disciplinarão os procedimentos complementares para a realização de perícia médica.

19. Em caso de óbito do titular do benefício antes da efetivação do pagamento das diferenças, o montante será pago aos dependentes habilitados à pensão ou, na ausência destes, aos herdeiros/sucessores mediante alvará judicial. O cadastro dos herdeiros/sucessores será feito no aplicativo SISBEN/REVISÃO/ART29HER.

19.1. São passíveis de cadastro no aplicativo ART29HER os benefícios cuja consulta ao aplicativo ART29NB retorne com situação da revisão “10 - Revisto ACP com Dif. Não pagas”.

19.2. A data da liberação do crédito será aquela definida quando do processamento da revisão para o titular do benefício, não sendo devido reenquadramento no cronograma de pagamento em virtude de nova situação.

VII – CONSULTA À REVISÃO

20. O resultado do processamento dos benefícios selecionados para a revisão automática está disponível no aplicativo SISBEN/REVISAO/ART29/ART29NB.

21. Informações sobre o resultado do processamento da revisão poderão ser obtidas no portal do Ministério da Previdência Social – MPS ou junto à Central de Atendimento 135, por meio de consulta eletrônica - opção 05 ou atendimento humano – opção 1.

VIII - DETERMINAÇÕES JUDICIAIS

22. Os benefícios com decisões judiciais de mesmo objeto deverão ser cadastrados no aplicativo ART29JUD, observado o disposto no Memorando-Circular nº 39/DIRBEN/INSS, de 23 de novembro de 2012, a fim de impedir a ocorrência de pagamento na via administrativa em duplicidade com o pagamento judicial.

IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

23. Os benefícios selecionados para revisão ficarão marcados com “Crítica-2” no SUB até que seja concluído o processamento automático, impedindo o processamento de revisão administrativa de qualquer natureza.

23.1. As solicitações de retirada de “Crítica-2” deverão ser encaminhadas para a caixa de correio eletrônico da Divisão de Revisão de Direitos revisao@inss.gov.br, com despacho fundamentado do Serviço/Seção de Reconhecimento de Direitos - SRD da Gerência Executiva - GEX.

24. As pensões desdobradas, os benefícios que recebem complementação da União (RFFSA e ECT), e os benefícios pendentes de revisão para correção de problemas sistêmicos poderão sofrer atrasos no processamento da revisão, em razão da maior complexidade na operacionalização desta última.

25. Em caso de benefício suspenso ou cessado pelos motivos elencados no Anexo III – Motivo de Cessação e Suspensão, a revisão automática não será processada.

26. Serão enviadas cartas aos beneficiários com diferenças a receber, indicando o valor dos atrasados e a data do pagamento, conforme Anexo IV – Carta de Processamento da Revisão – Benefício Ativo e Anexo V – Carta de Processamento da Revisão – Benefício cessado/suspenso.

26.1. O beneficiário da revisão poderá consultar no portal do Ministério da Previdência Social – MPS ou junto à Central de Atendimento 135, a data da emissão da carta.

26.1.1. Nos casos de benefícios ativos, o beneficiário, caso necessário, poderá solicitar a atualização do endereço e o reenvio da correspondência.

26.1.2. Para os casos de benefícios cessados, a DATAPREV esta desenvolvendo solução que permitirá, por meio da Central 135, a atualização do endereço e o reenvio da correspondência.

27. Os atendimentos referentes à Revisão do Art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 serão recepcionado nas unidades por meio do serviço específico no SGA “Requerimento de Antecipação de Pagamento da Revisão do Art.º 29”.

28. Outras informações poderão ser solicitadas junto ao endereço eletrônico revart29@inss.gov.br.

Atenciosamente,

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

Diretor de Benefícios

CINARA WAGNER FREDO

Diretora de Atendimento

VERUSA MARIA RODRIGUES GUEDES

Diretora de Saúde do Trabalhador

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

Procurador-Chefe da PFE

Anexo I - Formulário de requerimento de antecipação de pagamento de valores atrasados

Identificação do titular do benefício

Nome:		NB:
		OL:
Data de Nascimento	/ /	Doc de Identificação:
Estado Civil:		

Considerando o disposto no acordo firmado entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI, homologado no âmbito da Ação Civil Pública ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, solicito a antecipação do pagamento das diferenças decorrentes da revisão do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

(Não sendo o titular do benefício, indicar no campo abaixo o parente que será periciado).

Nome:	RG:
Data de Nascimento: / /	CPF:
Grau de Parentesco:	

Local e data

Assinatura do beneficiário ou representante legal

Esclarecimentos

O indicado para a perícia deverá pertencer a alguma classe de dependentes abaixo:
a) Cônjuge ou Companheiro(a), filhos de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos;
b) Pais;
c) Irmãos de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos.

Anexo II - Conclusão Médico-Pericial

Identificação do periciado

Nome:		NB:
Data de Nascimento	/ /	Doc de Identificação:

Para fins de enquadramento ao direito a antecipação do pagamento de valores atrasados decorrentes da revisão do Art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, o periciado acima identificado foi submetido a avaliação médico-pericial que concluiu pelo seguinte enquadramento:

- 1 - neoplasia maligna;
- 2- portador de HIV;
- 3 - doença terminal;
- 4 - não se enquadra nas situações acima;

Espaço para livre preenchimento:

Local e data

Assinatura e matrícula do Médico Perito

Assinatura do periciado ou do responsável

Anexo III – Motivos de Suspensão e Cessação não contemplados na revisão automática.

Motivo Suspensão		Motivo Cessação	
Cod	Descrição	Cod	Descrição
23	BENEF.IRREGULAR C/OCORRENCIA DE PGTO	10	CESSACAO POR SUSPEITA DE OBITO
24	NAO MOVIM DE CC POR MAIS DE 60 DIAS	14	CESSACAO P/ACAO REVISIONAL COMPARTILHADA
27	CONSTATAÇÃO DE FRAUDE	21	DEVOLUÇÃO DE CUPOM SEM PAGAMENTO
28	CONSTAT. IRREG./ERRO ADMIN	22	PRORROGACAO DE BENEFICIO ANTERIOR
37	NAO SAQUE C.M. POR MAIS DE 60 DIAS	30	CONSTATAÇÃO DE FRAUDE
44	NAO COMPARECIMENTO EM AUDITORIA	31	CONSTATAÇÃO IRREGULAR./ERRO ADM.
45	SUSP. P/ REVISAO RURAL/URBANA 93/94	32	DECISAO DE CESSACAO POR RECURSO
46	NÃO EXISTE DEPENDENTE PARA TROCA TITUL	33	DECISAO JUDICIAL
47	NAO COMPARECIM. P/REV. MEDICA BIENAL	36	ACUMULACAO INDEVIDA DE BENEFICIOS
48	NAO ATENDIMENTO A CONVOCACAO AO PSS	37	SUSP SISOBI MAIS 6 MESES
49	SUSP PELA INSPETORIA DO MPAS	39	NAO ATENDIMENTO CONVOCACAO INSPET.
50	SUSPENSO PELO CONPAG	46	NÃO EXISTE DEP /TROCA TITULARIDADE
51	SUSP. PELO POSTO NO SISTEMA ANTIGO	49	OBITO INFORMADO PELA AUDITORIA
53	SUSPENSAO POR MARCA DE ERRO	52	ERRO ADM. INFORMADO PELA AUDITORIA
54	FRAUDE DETECTADA PELA AUDITORIA	53	FRAUDE INFORMADA PELA AUDITORIA
55	ERRO ADM. DETECTADO PELA AUDITORIA	55	IRREGULARID/ERRO MEDICO-PERICIAL
56	SUSPENSAO POR DUPLICIDADE	71	ERRO TECNICO
57	SUSPENSAO POR REVISAO RURAL/95	72	NAO COMPARECIMENTO
58	SUSP. PELO SISTEMA DE OBITOS DA DTP	74	CANCELAMENTO POR FRAUDE/AUDITORIA
62	RECUSA AO PROGRAMA DE REABILIT.PROF.	75	CANCELAMENTO P/IRREGULARIDADE/AUDITORIA
65	NÃO APRESENTAÇÃO DE FE DE VIDA	76	CANCELAMENTO P/ERRO ADM.MEDICO/AUDITORIA
66	OBITO INFORMADO PELO SAI	77	IRREGULARIDADE DETECTADA PELA AUDITORIA
67	INDICIO DE IRREGULARIDADE/AUDITORIA	85	BENEFICIO COM NIT ERRADO
72	SUSPENSÃO – CONC. NOVO BENEFÍCIO P MESMO NIT	87	CESSACAO ACUMULACAO INDEVIDA REV. 2003
74	SUSPENSAO POR DETERMINACAO JUDICIAL	91	REVISAO DE ACORDAO
75	SUSPENSAO ACUMULACAO INDEVIDA BENEFICIO	93	CESSACAO BATIMENTO FUNASA
76	SUSPENSO PELO BATIMENTO COM O TRE	95	NAO COMPARECIMENTO A REABILITACAO PROF.
79	SUSPENSO POR OBITO DEVIDO BATIMENTO SUB	97	COMPROVADA MA FÉ BENEFICIÁRIO
80	SUSPENSO POR NAO COMPARECIMENTO AO CENSO	98	CESSADO POR LEI
81	DEFESA INSUFICIENTE – CENSO		
82	SUSPENSAO POR SUSPEITA DE OBITO		
85	ACAO REVISIONAL COMPARTILHADA		

Anexo IV – Carta de Processamento da Revisão – Benefício Ativo

Ao Senhor (a):

Logradouro:

Bairro:

Localidade/UF

CEP:

Espécie:

Nº do Benefício:

Assunto: Revisão do Art. 29, Inciso II da Lei nº 8213/1991.
ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP

Decisão: Revisto com alteração de renda e pagamento de atrasados

Prezado(a) Senhor(a),

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante autorização do Ministro da Previdência Social em conjunto com o Advogado-Geral da União, com anuência do Ministério da Fazenda (MF), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério do Planejamento e da Secretaria do Orçamento Federal (SOF), firmou Acordo com o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI, homologado no âmbito da Ação Civil Pública ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, para proceder à revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação constante no Decreto nº 3.265/99, especificamente no que regulamenta o Art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, até a publicação do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que lhe deu nova interpretação.

Esta revisão tem por objeto aplicar o percentual inicialmente fixado pela Lei nº 9.876/1999, isto é, 80% dos maiores salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC em benefícios por incapacidade e pensões por morte deles decorrente, calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição, por força do que fora estipulado no Decreto nº 3.265/1999;

Com o processamento da revisão, houve alteração no valor da renda mensal de seu benefício, de R\$...... para R\$, gerando uma diferença no valor de R\$......, referente ao período de .../.../..... a .../.../.....

O pagamento da diferença está previsto para ____/____, com base no cronograma aprovado no Acordo Judicial.

O montante acima apurado será atualizado até a data do efetivo pagamento, quando serão aplicadas as regras tributárias então vigentes.

Para maiores esclarecimentos, poderá entrar em contato com a Central de Atendimento 135.

Anexo V – Carta de Processamento da Revisão – Benefício cessado/suspenso

Ao Senhor (a):

Logradouro:

Bairro:

Localidade/UF

CEP:

Espécie:

Nº do Benefício:

Assunto: Revisão do Art. 29, Inciso II da Lei nº 8213/1991.
ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP

Decisão: Revisto com pagamento de atrasados

Prezado(a) Senhor(a),

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante autorização do Ministro da Previdência Social em conjunto com o Advogado-Geral da União, com anuência do Ministério da Fazenda (MF), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério do Planejamento e da Secretaria do Orçamento Federal (SOF), firmou Acordo com o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI, homologado no âmbito da Ação Civil Pública ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, para proceder à revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação constante no Decreto nº 3.265/99, especificamente no que regulamenta o Art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, até a publicação do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que lhe deu nova interpretação.

Esta revisão tem por objeto aplicar o percentual inicialmente fixado pela Lei nº 9.876/1999, isto é, 80% dos maiores salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC em benefícios por incapacidade e pensões por morte deles decorrente, calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição, por força do que fora estipulado no Decreto nº 3.265/1999;

Com o processamento da revisão, houve a geração da diferença no valor de R\$......, referente ao período de/...../..... a .../.../....., (data da cessação do benefício).

O pagamento da diferença está previsto para ____/____, com base no cronograma aprovado no Acordo Judicial.

O valor montante apurado será atualizado até a data do efetivo pagamento, quando serão aplicadas as regras tributárias então vigentes.

Para maiores esclarecimentos, poderá entrar em contato com a Central de Atendimento 135.